





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA AGRONOMIA (CEA-PI)

REUNIÃO : S. O. Nº 595/2023
DECISÃO : Nº 038/23-CEA-CREA/PI
PROCESSO Nº : PRO-01032677/2022
ASSUNTO : CAT ONLINE COM REGISTRO DE ATESTADO
Eng. Civ. LUZILSON PIRES LEITE FILHO
INTERESSADO : DIVISÃO DE ART DO CREA-PI

EMENTA: Ratifica que as atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução CONFEA N. 218/1973, referentes a parques e jardins é de competência dos profissionais Engenheiros Agrônomos e não compreendem atribuições dos Engenheiros Civis

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data e apreciando o requerimento da Divisão de ART do CREA/PI, referente a solicitação de CAT do Eng. Civ. LUZILSON PIRES LEITE FILHO, solicitando da assessoria técnica deste Regional que faça uma análise das atribuições do referido engenheiro por meio do atestado de capacidade técnica apresentado quando do pedido da Certidão de Acervo Técnico, a que se refere à Anotação de Responsabilidade Técnica –ART de n.º 1920220054219, inicial, individual, registrada em 15.8.2022, com o seguinte teor: “EXECUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA – PI; considerando a análise da Assessoria Técnica do CREA-PI, onde expressa que “Analisando o atestado de conclusão, item 4.5, constatamos que os serviços se referem à iluminação de uma praça na zona urbana de Luzilândia-Piauí; e ao Plantio de Palmeiras pelo Profissional em área urbana; considerando, também a indagação do Setor de ART sobre o item 3.3. plantio de 5 palmeiras na referida praça, se estes serviços são de competência dos engenheiros agrônomos?, com atividades definidas no art. 5º da Resolução n.º 218/73, cabendo a esta Especializada de pronunciar sobre tal dúvida, levando em consideração o volume de serviços, se assim lhe convier.”; considerando que os serviços de iluminação estão dentro das competências dos engenheiros eletricitista, que tem suas atividades relacionadas no art. 8º da Resolução n.º 218/73: Considerando que segundo a Resolução n.º 1.025/2009,




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA AGRONOMIA (CEA-PI)

a nulidade de ART ocorre nas seguintes condições: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas...; considerando as Diretrizes Curriculares estabelecidas pela Resolução N. 1, de 2 de fevereiro de 2006, conforme o no Art. 7º da Res. 1/2006-CES/CNE/MEC, Item II, o Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins compreende os conteúdos profissionais essenciais à formação do profissional Engenheiro Agrônomo, enquanto das atribuições dos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Civis, estabelecidas pela Resolução CONFEA N. 218/1973; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade: 1. **Ratificar que as atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução CONFEA N. 218/1973, referentes a parques e jardins é de competência dos profissionais Engenheiros Agrônomos e não compreendem atribuições dos Engenheiros Civis.** Coordenou a sessão o Senhor, Eng. Agr. ANTONIO JOSÉ SALES BRANCO FILHO. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: ARNAUD AZEVEDO ALVES, DOMERVAL DE SOUSA LUZ, DAINY CRISTINA DE ARAUJO ALBANO e WILTON FONTENELE. Não houve voto contrário. Não houve abstenção;

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 14 de FEVEREIRO de 2023.


Eng. Agr. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador CEA/CREA-PI